

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2002

Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência busca alterar diversos dispositivos do Código Civil, tendo sido distribuído inicialmente apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de mérito, além da atribuição regimental de aferição da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Usando da prerrogativa assegurada pelo art. 140, II, do Regimento Interno da Casa, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC requereu a revisão daquela orientação para que, especificamente em relação ao art. 1.361, seja ouvido este Colegiado, tendo em vista que a alteração pretendida no dispositivo afetaria direito do consumidor, em especial aquele que financia a aquisição de veículo automotor, criando-lhe um ônus adicional.

Atendendo ao requerimento, o Presidente da Câmara dos Deputados despachou no sentido de que este Órgão seja ouvido com relação ao referido dispositivo, na forma proposta pelo projeto de lei em comento. Portanto, incumbe à CDC pronunciar-se sobre o mérito, nos termos do art. 32, V, "a" (economia popular e repressão ao abuso do poder econômico) e "b" (relações de consumo e medidas de defesa do consumidor) do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de relevo para esta Comissão repousa, especificamente, sobre a alteração proposta para o art. 1º do art. 1.361, sobre a qual restringimos nossa manifestação, entendendo que a nova redação pretendida para o art. 3º é de competência exclusiva da CCJR.

A preocupação com a possibilidade de, desnecessariamente, vir a causar, a iniciativa parlamentar, prejuízo para o consumidor, embala e motiva nossa ação legislativa prioritária. Tal preocupação repousa, na situação sob análise, sobre o fato de que o texto proposto, no qual simplesmente se troca o termo "ou" pela palavra "e", acaba por resultar na obrigatoriedade de duplo registro do contrato de alienação fiduciária, seja ele feito por instrumento público ou particular.

Como facilmente se verifica, o texto atual do Código Civil reza que, em regra, "Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato (...) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (...)".

No caso de veículos, esse registro deve ser feito "na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro" (como se sabe, a repartição referida é, na prática, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por sua sede ou em na circunscrição regional competente, se houver).

Ora, pretende o ilustre Autor que tal registro seja feito, quando da aquisição de veículo por financiamento, tanto no DETRAN como no Registro de Títulos e Documentos, o que, ao nosso ver, com todas as vênias devidas, beira ao acinte.

Já não bastam tantos tributos incidentes sobre a estrutura de preços dos veículos automotores, seu licenciamento anual, os custos do seguro para garantia do bem contra colisões, furtos e roubos, as despesas de manutenção, os juros elevadíssimos incidentes sobre o capital emprestado para viabilizar a aquisição do carro próprio, terá ainda o consumidor que pagar por duplo registro de contrato!

Não se pode sequer alegar que a lei de registros públicos poderá incumbir à financeira ou ao banco, ou ainda ao próprio DETRAN, o encargo de providenciar a anotação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pois é certo que qualquer um deles repassará o custo do registro, e ainda outros encargos administrativos para viabilizar tal procedimento.

Ora, se existe um órgão próprio para registrar a existência de alienação fiduciária, para impedir a venda e transferência ilegal de propriedade de veículo, esse órgão é a repartição competente para o licenciamento.

Como se sabe, a condição do veículo financiado em relação ao seu adquirente é, na verdade, de "propriedade resolúvel", ou seja, o desfazimento do vínculo impeditivo da aquisição plena do domínio depende da satisfação de uma condição: a quitação do empréstimo ou da operação de "leasing". Assim, embora o veículo seja registrado em nome do adquirente, deve o certificado de propriedade, no campo próprio, ter anotada a condição impeditiva, enquanto esta perdurar.

As características especialíssimas de tal situação, entre as quais o grande volume de ocorrências e a padronização de tais operações, é que levaram o Legislador a criar um "cartório especializado" para o registro de contratos de alienação fiduciária de veículos: o DETRAN de cada unidade da federação.

Em nosso entender, não há porque modificar-se tal procedimento, o que somente viria a criar uma fonte adicional de receita para os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, sem efetivos benefícios para a coletividade.

A alegação de que essa providência viria a dar mais segurança perante terceiros não poderia prosperar, uma vez que, se assim fosse, também deveria tal exigência ser estendida a outras situações e circunstâncias que exigem que o registro seja procedido apenas e tão somente em cartórios especializados, como o de registro de imóveis, o civil das pessoas naturais, o de civil de pessoas jurídicas e a junta comercial. Como se vê, não é o caso.

Sob a perspectiva dos Princípios da Eficiência e da Economicidade, elementos fundamentais tanto no Direito Administrativo como no Direito Econômico, somente se teria críticas em contrário, pois a proposta é burocratizante, agrega custos aos serviços públicos, dificulta o acesso a bens de produção, além de, em seara mais abrangente, complicar a vida do cidadão e beneficiar segmentos minoritários da sociedade em detrimento do já tão sofrido consumidor brasileiro de classe média e baixa.

Por tantas e tão fundadas razões, não nos manifestamos quanto à redação proposta para o § 3º e votamos contrariamente à proposta de alteração do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do Projeto de Lei nº 6.960, de 2002, no que esperamos ser seguidos pelos nossos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Lima
Relator

2004_6523